



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0025735-04.2013.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes, Gustavo Nunes Mesquita
AGRAVADA : Samara Raquel Vilar
ADVOGADO : Tatianne de Lacerda Barros

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADA EM PROCESSO SELETIVO – ENEM – LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA – SUBLEVAÇÃO – 1) ALEGAÇÃO DE NOVO CONSENSO DOUTRINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL E NÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS – FRAGILIDADE -- INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE CONSIDERAR COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUE O RELATOR É VINCULADO – 2) QUESTÃO MERITÓRIA – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – ILEGALIDADE COMBATIDA – ORDEM CONCEDIDA – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência dominante é aquela adotada por maioria na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário.

“Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o

relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais”¹.

Ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial à exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 120/132) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 115/118) que deu negou seguimento à Remessa Oficial e à apelação cível interposta pelo recorrente contra sentença (fls. 82/87) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Samara Raquel Vilar contra ato da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba concedeu a segurança por entender que “a impetrante comprovou ter atingido pontuação superior ao mínimo exigido para a obtenção do certificado pretendido”, de modo a garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo. Além de que a CF afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Na sentença foi determinado à autoridade coatora que emita o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, em virtude de aprovação no ENEM.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, diante de uma construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas; 2) a jurisprudência seja dominante no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários; 3) repete os argumentos

¹(AgRg no REsp 1496290/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

asseverados na apelação de ser a Vara da Fazenda Pública incompetente para julgar o presente writ; 4) impossibilidade de obtenção prematura de certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante uma vez que o art. 44, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que exige a conclusão do ensino médio como condição *sine qua non* para ingresso do estudante das universidades.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 115/118 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que o Estado da Paraíba adota com uma das razões para reforma da decisão o argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC, diante de uma nova construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas. Esclarece que a jurisprudência deve prevalecer no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*² conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela adotada por maioria no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito. De igual modo nas hipóteses do art. 557, § 1º-A do CPC.

²in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 577 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, senão veja-se:

DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART.557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

3. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Para sanar eventual desacerto na decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local, o que não foi observado pela recorrente no momento oportuno.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1521008/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual servidores do Ministério Público da União pleiteiam seja declarada a nulidade da Resolução 27/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assegurando-lhes o direito adquirido ao exercício da advocacia, concomitantemente com as atividades desempenhadas como servidores do referido órgão.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, os agravantes limitaram-se a apresentar recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 126/STJ.

3. O art. 557 do CPC prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

4. Não se sustenta o argumento que a demanda não guarda contornos constitucionais, pois se verifica, da própria peça exordial, que os autores pautam-se em suposto direito adquirido ao exercício da advocacia. Nas razões de recurso especial também argumentam que a Corte de origem violou os arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da LINDB.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 731.297/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

In casu, na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, *caput* do CPC, colacionou jurisprudência dominante desta Corte, cujo entendimento da preliminar é de que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar o MS impetrado por adolescente visando combater ato da Gerente Executiva da Educação deste Estado que não emitiu o certificado de Conclusão do ensino médio, a fim de garantir a impetrante a matrícula, em decorrência de aprovação no ENEM, em primeira opção no curso de Engenharia Ambiental da UNPB – Faculdade Unida da Paraíba (fls. 20) e, sem segunda opção, no curso de Engenharia Elétrica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB (fls. 19). No mérito, manteve a decisão de primeiro grau que concedeu a ordem para determinar a emissão do sobredito certificado de Conclusão. Por isso, não há razão para ser revista, face o julgador ter observado as diretrizes do artigo acima citado.

Esclareça-se que a agravada ao tempo do ingresso da lide tinha 17 anos (nascida 07/10/1996) e cursou o terceiro ano do Ensino Médio na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Compositor Luiz Ramalho, pretendendo ingressar na faculdade sem frequentar o último ano colegial.

Assome-se que, há muito esta Corte tem entendimento não somente dominante, mas consolidado sobre o tema, conforme os seguintes precedentes:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO. - De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192002520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-09-2015)

Quanto à irresignação propriamente dita, relativa ao direito de receber o certificado de Conclusão do Ensino Médio, não apresentou nenhum argumento novo, apenas o adaptou a nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – APONTADO INTERESSE DE ADOLESCENTE – TUTELA QUE NÃO TRANSFERE A COMPETÊNCIA PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – REJEIÇÃO – MÉRITO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADA EM PROCESSO SELETIVO – ENEM – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO – SEGURANÇA CONCEDIDA – LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA – MANUTENÇÃO DO DECISUM – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

“Tratando a demanda de suposta violação do direito à educação de adolescente, evidencia-se a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da LOJE, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública. - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino “(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021164520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 09-06-2015)

Ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial à exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos.

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença que determinou a emissão do certificado supracitado, de sorte a garantir o prosseguimento dos estudos da impetrante em nível em graduação superior.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o

desprovemento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Assim, considerando que o agravante não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4